

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023
(Processo Licitatório nº 007/2023)

A WS CONTROLE DE PRAGAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Alvinópolis, nº 537, Nossa Senhora da Conceição, Paulista – PE, CEP 53.425-000, inscrita no CNPJ: 08.027.076/0001-12, neste ato representada por seu representante legal, Senhor Wellington Fernando da Silva, devidamente qualificado no presente processo vem à presença de V.Sa., respeitosa e tempestivamente, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal c/c art. 44 do Decreto Federal nº10.024/19, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA AGRESTE CONTROLE E SERVIÇOS LTDA EPP C/C PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO

assim fazendo pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, é de ser recebido o presente recurso.

Nos termos do edital em apreço, o prazo para apresentação da peça recursal é de 03 (três) dias.

No caso sub examine, o prazo fatal para tais legações é até o dia 25/04/2023 às 23h59min.

Assim, é, na presente data, tempestiva esta peça, devendo, pois, ser conhecida e regularmente processada.

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata - PE fez publicar edital de Pregão Eletrônico tombado sob o nº 005/2023, do tipo menor preço por lote, sendo processado por meio da plataforma do "compras gov", cuja sessão inaugural ocorreu na data de 11/04/2023 às 09h00min.

A fim de participar do referido certame, cadastramos nossa proposta de preços para os lotes elencados no dito processo e a nossa impecável documentação de habilitação.

Acontece, porém, que na fase de habilitação, por flagrante equívoco, o ilustre pregoeiro desclassificou esta requerente por ter anexo ao sistema o balanço patrimonial do exercício equivocado.

Devo salientar que embora o digníssimo pregoeiro tenha dado prazo para apresentar o balanço correto, o dito prazo foi ínfimo. Logo, se o referido prazo tivesse sido um pouco maior, certamente a vantajosidade dos preços para administração seria melhor, haja vista que fomos os vendedores na sessão dos lances, tendo apresentado o menor preço.

Este procedimento encontra guarida no art. 43 da lei 8.666/93, em que reza no seu §3º: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Ora, o fato é que para promoção de diligências exige-se um certo tempo, que na maioria das vezes é de, no mínimo, 24h (vinte e quatro horas), inclusive para garantir a manutenção da melhor proposta (menor preço), o que evidentemente não houve no presente processo, e por isso esta requerente solicita a revisão do ato que nos desclassificou e nos habilite no certame.

Para que não haja dúvidas a respeito do nosso balanço patrimonial, no link a seguir está o referido documento plenamente apto ao que se destina: <https://drive.google.com/file/d/1GzhR-vkO3jNaBA1hOuMMhXrToH0xGKU9/view?usp=sharing>.

Ora, a jurisprudência da nossa Corte Maior de Contas (TCU) é no seguinte sentido: "Admite-se a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, podendo ser anexado documento ausente apto a comprovar que a exigência já era atendida pelo licitante quando da apresentação de sua proposta, porém, que não tenha sido apresentado junto com os demais documentos de habilitação e/ou da proposta por equívoco ou falha (Acórdão 1211/2021 – Tribunal de Contas da União)."

Portanto, o Balanço Patrimonial ora apresentado atende ao que se propõe, haja vista que comprova que tal exigência já era atendida por este licitante antes mesmo da Sessão Inaugural deste certame.

Por esse motivo, consubstanciado nos preceitos legais que regem a relação jurídica existente, bem como nos verdadeiros fatos que persistem o presente, o Digníssimo Pregoeiro deve rever sua decisão, e NOS HABILITAR NO REFERIDO PROCESSO, caso contrário estar-se-á diante de grave violação ao caráter competitivo do certame, além de ferir de morte o princípio da economicidade.

Senão vejamos:

III – DOS FUNDAMENTOS

III.1 – DO EXCESSO DE FORMALISMO E DO COMPROMETIMENTO À PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

De intuíto, deve ser registrado que a licitação pública não é uma disputa realizada para saber quem cumpre o maior número de formalidades exigidas no edital, mas sim para selecionar, dentre o maior universo possível de interessados, a proposta mais vantajosa e interessante para a Administração, objetivo maior a ser alcançado pelo procedimento.

Deste modo, Senhor Pregoeiro, faz-se cogente primar pelo conteúdo em detrimento ao aspecto formal, razão pela qual pequenas desconformidades entre o edital e a documentação apresentada não pode causar a inabilitação. Para que isto possa ocorrer, tais falhas devem possuir considerável relevância e potencial lesivo ao interesse público e/ou a outros licitantes, o que efetivamente não ocorreu no caso em questão.

Disto isto, evidente está que o pregoeiro, talvez por preciosismo, está maculando o processo com o excesso de formalismo, promovendo a latente culto às formas.

Prezados, não deve prevalecer a equivocada decisão do pregoeiro ao nosso respeito, posto que a legislação pátria e a literatura especializada determinam que nos processos licitatórios deve prevalecer o princípio do formalismo moderado.

Ora, sobre este princípio com muita precisão leciona Odete Medauar:

“o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa; em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.” (Sem grifos no original)

Neste mesmo diapasão, continua a ilustre administrativista:

“O princípio do formalismo moderado visa a impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação. Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas para aumentar, em decorrência, a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público. O apego excessivo a minúcias, no caso, pode até ensejar a suspeita de alijamento propositado de certos licitantes, para beneficiar outros.” (Sem grifos no original)

Ora, neste sentido a orientação do TCU no Acórdão 357/2015 – Plenário é a seguinte:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Grifei)

Nesta mesma batuta, o Acórdão TCU nº 2302/2012-Plenário, ratifica que:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Grifei)

Ante a vasta argumentação, tanto da jurisprudência quanto da doutrina, fato é que o excesso de formalismo deve ser rechaçado no presente caso.

Certamente a proposta mais vantajosa para a Administração está sendo cerceada por preciosismo.

Diante deste cenário fazemos a seguinte indagação: “é mais vantajoso para o município desclassificar a empresa que apresentou o melhor preço, e atribuir o lote para a empresa remanescente que está com um preço mais caro?”. Certamente não é mais vantajoso.

Portanto, a decisão do Digníssimo Pregoeiro em nos inabilitar não merece prosperar, mas sim deve ser revista e esta requerente declarada classificada e habilitada no presente certame público.

III.2 – DA EXEQUIBILIDADE DOS NOSSOS PREÇOS:

Contrariando a narrativa da empresa AGRESTE CONTROLE E SERVIÇOS LTDA EPP, a nossa proposta é evidentemente exequível e podemos comprovar por meio da composição de custos unitários.

Desta maneira, aventar a possibilidade de existência de preços inexequíveis simplesmente por ter sido perdedora do certame é uma afronta ao princípio da economicidade e contraria a “regra de ouro” do pregão que é obter o menor preço.

Dito isto, é oportuno enfatizar que cada licitante é responsável pelos preços que oferta. E para reprimir possíveis má-execução de contratos por inexequibilidade, a lei de licitações prevê institutos como as penalidades administrativas e/ou penas a fim de afastar das licitações públicas aqueles que não cumprem com suas propostas.

Nesta perspectiva, trago à lume que esta ilibada empresa presta serviços para dezenas de órgãos públicos e privados, municipais, estaduais e federais, sempre com o mesmo compromisso de prestar um excelente serviço.

Assim sendo, é de clareza meridional que a narrativa da sucubente não merece prosperar, pois não passam de ilações de uma empresa que está com uma proposta de preços com mais de CEM MIL REAIS de diferença da vencedora.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

A aceitabilidade dessa peça recursal, e, dentre outros princípios, em homenagem à competitividade, à legalidade e à economicidade, o seguinte:

- a) A habilitação desta empresa, porquanto resta comprovado que o equívoco no envio do BP/21 não pode ensejar nossa desclassificação, e que apresentamos o BP que comprova a condição existente antes mesmo da abertura deste certame;
- b) Que em homenagem ao princípio da autotutela, o pregoeiro reveja sua decisão inicial em relação a esta requerente, e em atenção ao princípio da economicidade aceite nossa proposta de preço.
- c) Que as alegações de inexecutabilidade de preços apresentadas pela empresa AGRESTE CONTROLE E SERVIÇOS LTDA EPP não sejam reconhecidas, pois eis que são vazias e depõe contra a própria razão de ser do pregão (menor preço/competitividade).

Termos em que,
Roga e pede deferimento.

Paulista - PE, 25 de abril de 2023.

A WS CONTROLE DE PRAGAS LTDA
CNPJ: 08.027.076/0001-12
Wellington Fernando da Silva

Voltar

Fechar